



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.732 - DF (2014/0017492-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DISTRIBUIDORA MORUMBI DE MEDICAMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ WELLINGTON OMENA FERREIRA E OUTRO(S)**
LARISSA DE QUEIROZ LELES
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
TERRITÓRIOS
INTERES. : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 142 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA AFRONTA À LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. TRIBUTÁRIO. ICMS. TARE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"* (Súmula 211/STJ).
2. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).
3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 576.155/DF (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 25.11.2010), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que *"o Parquet tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, em face da legitimação ad causam que o texto constitucional lhe confere para defender o erário"*, não se aplicando *"à hipótese o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/1985"*.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.732 - DF (2014/0017492-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA MORUMBI DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ WELLINGTON OMENA FERREIRA E OUTRO(S)
LARISSA DE QUEIROZ LELES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 1.062/1.106) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ICMS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA AFRONTA A LEGISLAÇÃO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF (POR ANALOGIA). AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante aduz, em suma, que:

O primeiro pedido perdeu seu objeto em 2009 com a extinção do TARE criado pela Lei Distrital nº 2.381, de 20 de maio de 1999 e revogado pela Lei Distrital nº 4.100, de 29 de fevereiro de 2008. Perda de objeto esta, inclusive já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que extinguiu a Adin 2440 em face da mudança legislativa. Assim, revogado o TARE por força de lei, resta analisar o segundo pedido.

(...) Assim, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da ação, bem como a remissão destes créditos ao fim do prazo de suspensão, houve a perda do objeto relativamente ao segundo pedido, já que inócuo, inexistindo assim interesse processual, pela perda superveniente do objeto, atraindo a aplicação do artigo 267, VI do CPC.

No mais, reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.732 - DF (2014/0017492-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 142 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA AFRONTA À LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. TRIBUTÁRIO. ICMS. TARE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"* (Súmula 211/STJ).

2. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 576.155/DF (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 25.11.2010), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que *"o Parquet tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, em face da legitimação ad causam que o texto constitucional lhe confere para defender o erário"*, não se aplicando *"à hipótese o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/1985"*.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada adota os seguintes fundamentos:

Inicialmente, no que se refere à suposta violação ao art. 142 do CTN, verifica-se que o Tribunal a quo não se manifestou acerca da tese de inexistência do crédito tributário, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Assim, incide o óbice contido na Súmula 211/STJ, in verbis: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Cumpre ressaltar que ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a recorrente, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e não insistir no mérito.

(...) Quanto à suposta ilegitimidade do Ministério Público, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 576.155/DF (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 25.11.2010), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que *"o Parquet tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, em face da legitimação ad causam que o texto constitucional lhe confere para defender o erário"*, não se aplicando *"à hipótese o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/1985"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no que se refere à apontada violação ao art. 37 da Lei Distrital nº 1.254/96, sob o fundamento de que foi expressamente assegurado o regime especial de apuração do imposto implantado pelo Distrito Federal, não é possível o exame da questão, pois a via especial não é adequada para o exame de eventual afronta à legislação local.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*

Não havendo desacerto em nenhum desses fundamentos, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Por fim, impende observar que a discussão sobre a necessidade ou não de constituição dos eventuais créditos de ICMS decorrentes do reconhecimento da ilegalidade do regime de recolhimento especial e sobre a existência de convênio do CONFAZ que autoriza a remissão dos créditos mencionados extrapolam os limites da competência desta Corte, que fica adstrita ao exame do objeto do recurso especial. Ressalte-se que a impugnação à eventual cobrança de créditos tributários tidos por indevidos deve ser veiculada na via própria, e não na forma pretendida pela ora agravante.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0017492-1

AgRg no
AREsp 467.732 / DF

Números Origem: 01099295720048070001 1099295720048070001 20040111099296 20040111099296AGS

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA MORUMBI DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ WELLINGTON OMENA FERREIRA E OUTRO(S)
LARISSA DE QUEIROZ LELES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA MORUMBI DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ WELLINGTON OMENA FERREIRA E OUTRO(S)
LARISSA DE QUEIROZ LELES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.